



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 169/2021-PROJUR

Ref.: IL-CPL-001/2021-FMAS

Processo nº: 2021.0531-01/SEMADS

Interessada: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PASSAGENS RODOVIÁRIAS – CREAS.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS INTERMUNICIPAIS, NO TRECHO BREU BRANCO-BELÉM/ BELÉM-BREU BRANCO, PARA ATENDER FAMÍLIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL POSSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. ART. 25, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93.

1

1. RELATÓRIO

Consulta-nos a Ilma. Sra. Secretária de Assistência e desenvolvimento social para parecer jurídico acerca do procedimento de inexigibilidade de licitação com vistas à contratação de empresa especializada para o fornecimento de passagens rodoviárias intermunicipais, no trecho Breu Branco-Belém / Belém-Breu Branco, para atender as famílias em vulnerabilidade social atendidas pelo CREAS.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 – Finalidade E Abrangência Do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

A função desta Procuradoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE BREU BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA



Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2

2.2 – Do Procedimento Licitatório

A Carta Magna excepcionou o princípio geral das licitações em seu art. 37, XXI.

Dentre tais exceções, encontra-se a possibilidade de inexigibilidade nas hipóteses previstas em lei, ocorrendo esta quando, por quaisquer motivos fáticos ou jurídicos, se possa caracterizar a inviabilidade de competição.

A legislação vigente prevê expressamente as hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório realizando, outrossim, a contratação direta, São os casos de dispensa e inexigibilidade tratados nos artigos 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93.

As supracitadas hipóteses de inexigibilidade foram arroladas no art. 25 da Lei n. 8.666/93, conforme se transcreve abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. **(grifo nosso)**

Ao contrário do que ocorre nos casos de dispensa de licitação, cujas hipóteses são taxativas, na inexigibilidade as situações são meramente exemplificativas, o que significa dizer que podem existir outras situações de inviabilidade de competição não previstas em lei.

A inexigibilidade de licitação decorre da impossibilidade fática, lógica ou jurídica de competição, conforme lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu Direito Administrativo. - 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 365:

“Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”

3

Dessa forma, a inexigibilidade de licitação pressupõe a impossibilidade de competição quando existir um único objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração.

No caso em análise, a contratação direta de empresa para fornecimento de passagens rodoviárias nos trechos Breu Branco-Belém/Belém-Breu Branco pode ser enquadrada no caput, do art. 25, da Lei de Licitações, uma vez que somente a empresa COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA é que realiza tal serviço no trajeto indicado, conforme consta na tabela Tarifária do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Pará através da Resolução nº 06/2019, de 29 de novembro de 2019 da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará – ARCON-PA, publicada no DOE nº 34.047 de 02 de dezembro de 2019 no qual se detecta que a empresa supracitada é a única com o seccionamento de linha operando o trecho de Belém/Breu Branco, com o código 3216, via Alça Viária.

Consta nos autos certidão de exclusividade atualizada da empresa a ser contratada, conforme consta no Of. Nº 004/2021 da ARCON/GNTT

A exclusividade acima descrita enquadra-se como relativa, uma vez que o documento não dá caráter de exclusividade permanente.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



No caso em tela a futura contratação poderá ser cancelada se por ventura a empresa supracitada deixar de vir a ser a única autorizada para operar no seccionamento do trecho requerido no objeto.

Instrui o processo todos os documentos necessários estabelecido na Lei nº 8.666/93 que viabilizam o prosseguimento do feito, quais sejam:

- a)** Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (caput do artigo 38 da Lei nº 8.666/93);
- b)** Consta a solicitação/requisição do fornecimento dos serviços de passagens pela Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (ordenadora das despesas);
- c)** Há justificativa fundamentada dos quantitativos (passagens/estimativas) requisitados;
- d)** A autoridade competente justificou a necessidade do objeto da contratação direta (art. 26, caput, Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99);
- e)** A justificativa contempla a caracterização da situação de inexigibilidade de licitação (art. 25, Lei 8.666/93), com os elementos necessários à sua configuração (art. 26, caput, e parágrafo 1º, I, Lei nº 8.666/93);
- f)** Existe documento de exclusividade, porém relativa, expedida pela entidade competente, no caso de inexigibilidade de licitação do art. 25, I, Lei 8.666/93;
- g)** A administração averiguou a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, I, da Lei n 8.666/93.
- h)** Justificativa quanto à aceitação do preço ofertado pela futura contratada (parágrafo único, III, art. 26, Lei nº 8.666/93);
- i)** Dotação orçamentária, indicando que há previsão de recursos financeiros;
- j)** A contratação direta foi autorizada motivadamente pela autoridade competente;
- k)** Foi juntada a minuta de termo de contrato;

Importante destacar que a minuta do contrato atende as determinações do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma, quais sejam: cláusula referente ao objeto; preços e reajustes; valor global do contrato; condições de fornecimento; garantia de qualidade de do prazo; vigência, dotação orçamentária e empenho, condições de pagamento; obrigações das partes, fiscalização e acompanhamento, pagamento, alteração do contrato, rescisão



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



contratual, penalidades, norma aplicada e foro.

Diante disso, constam que os procedimentos iniciais para a instrução da fase interna foram alcançados, destacando que além dos documentos para a comprovação da exclusividade relativa, deverão constar para conclusão do processo na fase externa as certidões inerentes a habilitação jurídica e econômica regidos pela Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, tendo em vista a inviabilidade de competição para a prestação dos serviços alhures mencionados, pugna esta Procuradoria Jurídica pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA, CNPJ nº 04.787.941/0001-78, referente ao Processo nº 2021.0531-01/SEMADS e IL-CPL-001/2021-FMAS, pelas razões já apresentadas.

É o parecer, SMJ!

Breu Branco, 09 de junho de 2021.

CLAUDIO VALLE CARVALHO MAFRA DE SÁ
Advogado Público Municipal
Matrícula nº0-83
OAB/PA 17.119A